



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.008106/2003-94
Recurso nº 947.942 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.413 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria IRPJ/CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente ADSHEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PARCELAMENTO. QUITAÇÃO TOTAL. PEDIDO DE REVISÃO.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Tendo sido totalmente quitado o parcelamento objeto de pedido de revisão, deve o correspondente pleito ser analisado, pelo órgão de origem, como pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o “pedido de revisão de parcelamento”, relativo ao ano-calendário de 2002, apresentado pela Recorrente, seja analisado, pela DRF de origem, como “pedido de restituição”, sem prejuízo do que já foi anteriormente decidido, pela DRF e pela DRJ, com relação à não homologação das Dcomps referentes ao ano-calendário de 2003, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 1.090 e 1.091):

Versa o presente processo sobre pedido de revisão de parcelamento de débitos de IRPJ e CSLL, em face de apresentação de DIPJ retificadora em que se apurou tributo a menor e DCOMP apresentadas, que não foram homologadas por inexistência de liquidez e certeza.

2- A pessoa jurídica acima identificada efetuou pedido de parcelamento de débitos de IRPJ e CSLL relativos a pagamentos mensais por estimativa de ambos os tributos, do ano-calendário de 2002.

3- Verificou a interessada, posteriormente, por ocasião de retificação de sua DIPJ, Exercício de 2003, ano-calendário de 2002, que não teria débitos daqueles tributos, pelo contrário, identificou crédito a restituir.

4. Assim, pediu revisão do parcelamento, através do processo 10768.006988/2004-34, juntando original e cópia da DIPJ 2003, além das guias de recolhimento do parcelamento efetuado, bem como apresentou as DCOMP 25652.13124.151004.1.3.02-9100 e 28649.31635.151004.1.3.03-1469, vinculadas àquele processo. Posteriormente, apresentou a DCOMP 00220.15288.23208.1.3.02-4071, referente ao presente processo.

5. A Administração Fazendária negou deferimento ao pedido de revisão/restituição dos valores supostamente pagos a maior no parcelamento e requisitou da interessada os dados que comprovassem a composição do saldo negativo do IRPJ e da base negativa da CSLL, tendo decidido não conhecer do pedido de revisão do parcelamento, por terem os débitos sido extintos por pagamento e não homologar as DCOMP, por inexistência de certeza e liquidez do crédito do contribuinte.

6. Discordando da decisão administrativa, a interessada interpôs manifestação de inconformidade contra a ausência de análise do seu pedido de revisão do parcelamento (fls. 64/5) e da não homologação das DCOMP citadas, alegando que:

6.1- verificado o erro na declaração original (vício de vontade), a DIPJ pode ser retificada independentemente de autorização da autoridade administrativa e que a DIPJ retificadora possui a mesma natureza da retificada, além de invocar as disposições da IN SRF 166/99 de que, quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga (o que teria ocorrido por quitação do parcelamento), poderá ser compensada ou restituída; por isso, deve ser apreciado o pedido de revisão do parcelamento e a análise dos créditos apresentados;

6.2. a não homologação das DCOMP 25652.13124.151004.1.3.02-9100 e 00220.15288.23208.1.3.02-4071 se deve a uma suposta dedução indevida do valor das parcelas correspondentes à amortização anual referente aos contratos de concessão, sendo incabível a dedução do Fisco, pois a apuração do resultado do exercício 2003 está correto, vez que a despesa foi devidamente comprovada e escriturada contabilmente, cf. determinam o Dec-lei 1.598/77 e a Lei 4.504/64;

6.3. além dessas razões para não homologação das DCOMP, outra relacionada aos valores da conta contábil 4.2.3.09.0007, que contempla valores de amortização e depreciação do mobiliário urbano, apontariam para a correção da técnica de registro, não havendo composição em duplicidade de despesas operacionais, não procedendo as razões do fisco;

7. Pede que seja dado provimento à manifestação de inconformidade e homologadas as DCOMP 25652.13124.151004.1.3.02-9100 e 00220.15288.23208.1.3.02-4071.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 1.088):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

Para que seja homologada a Dcomp, é necessária a existência de saldo credor devidamente apurado, líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Cientificada da referida decisão em 14/03/2011 (fls. 1.102), a tempo, em 11/04/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 1.104 a 1.118, instruído com os documentos de fls. 1.119 a 1.949, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

O presente processo, como visto, abrange os anos-calendário de 2002 e 2003.

Ano-calendário de 2002

5. Como visto do Relatório, com relação ao ano-calendário de 2002, ingressou a Recorrente com “pedido de revisão de parcelamento” (fls. 64 e 65).

6. Todavia, constou do Parecer Conclusivo nº 359/2009, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – RJ - Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort/Eqpej, o seguinte (fls. 321):

Os extratos de fls. 200 a 203 demonstram que os débitos concernentes ao parcelamento foram quitados. Portanto, em face da extinção dos débitos, em razão da quitação do parcelamento, não cabe análise da solicitação da interessada, anexa fls. 64 e 65.

7. Decidiu, portanto, aquela DRF, não conhecer do “pedido de revisão de parcelamento”, por terem sido, os débitos correspondentes, extintos por pagamento (fls. 355).

8. Discordando da decisão administrativa, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade contra a ausência de análise do seu “pedido de revisão de parcelamento” (fls. 355, 356 e 359):

O Fisco deixou de analisar pedido apresentado pelo Recorrente, às fls.64/65, referente aos créditos levantados na DIPJ retificadora do ano-calendário de 2002. Embora parcelado o IRPJ e a CSLL do período, com base na DIPJ 2003 original, na retificação da declaração, a Recorrente identificou pagamento de tributos a menor, daí surgindo o direito de restituição/compensação.

[...].

O argumento trazido pela autoridade julgadora, de que o imposto já tinha sido objeto de quitação, na via do parcelamento efetuado, não exclui o direito do contribuinte, ora Recorrente.

Os termos “compensação” ou “restituição” pressupõem que o imposto já tenha sido pago a maior. O fato de a Recorrente ter parcelado não lhe retira o direito de ver seu numerário devolvido.

[...].

Portanto, descabida a falta de apreciação dos pedidos de análise dos créditos apresentados pelo Recorrente, às fls. 64 e 65 do presente Processo Administrativo, impondo-se a revisão da r. decisão proferida.

9. O voto vencedor da decisão recorrida assim se fundamentou com relação a essa matéria (fls. 405):

1.2. Quanto ao parcelamento ou à sua revisão, deve-se informar que não cabe a esta Delegacia de Julgamento se pronunciar quanto a tais questões, uma vez que tais atribuições não fazem parte da competência desta DRJ/RJ01, devendo o presente processo ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal no RJ01, para o exame do pedido de fls. 386/389. ou à Superintendência da 7ª Região Fiscal no Rio de Janeiro, para examinar o cabimento de recurso hierárquico quanto à revisão do parcelamento apenso a este processo.

10. Com efeito, a matéria atinente a “pedido de revisão de parcelamento” não deve seguir o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), como aliás já decidiu a Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, por meio do Despacho Decisório nº 105, de 16 de abril de 2012:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

*PARCELAMENTO. REVISÃO. RITO PROCESSUAL
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

A discussão administrativa envolvendo a revisão de débitos consolidados em programa de parcelamento seguirá o rito processual previsto nos artigos 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 1999.

[...].

11. Contudo, como, no presente caso, **o parcelamento já foi totalmente quitado** (fls. 200 a 203-verso), **nada há a ser revisto**.

12. Deve, pois, o “pedido de revisão de parcelamento”, apresentado pela Recorrente, ser analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem como “pedido de restituição”.

13. Ressalta-se, por fim, que o fato de o parcelamento quitado ter importado em “confissão irretroatável do débito” não implica não poderem vir a ser, aqueles valores, caracterizados como **pagamentos indevidos**, já que somente se admite a existência de obrigação tributária se realmente for verificada a ocorrência do fato gerador previsto em lei [art. 97, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)].

14. Em outras palavras, o pedido de parcelamento de débito comprovadamente indevido não confere a natureza de “tributo” aos ingressos de recursos originários das correspondentes prestações, uma vez que se encontrem, esses ingressos, sem o devido respaldo

legal, devendo, nesse caso, ser devolvidos ao contribuinte, como **pagamentos indevidos**, na forma do art. 165 do CTN.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que o “pedido de revisão de parcelamento”, relativo ao ano-calendário de 2002, apresentado pela Recorrente, seja analisado, pela DRF de origem, como “pedido de restituição”, sem prejuízo do que já foi anteriormente decidido, pela DRF e pela DRJ, com relação à não homologação das Dcomps referentes ao ano-calendário de 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes